

**CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT**

PROTOCOLO Nº 1244 / 2025

DATA 10 / 04 / 2025

Responsável

10:18h



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

DESPACHO

Comissão de Transporte, Tecnologia,
Informática, Obras Públicas e Urbanismo
Para Exarar Parecer

Data 09 / 05 / 2025

Amanda Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

Comissão de Constituição e
Justiça

Para Exarar Parecer

Data 22 / 04 / 2025

Raquel Ribeiro Rodrigues
MATRÍCULA 91

DESPACHO

Comissão de Finanças, Orçamento,
Tributação e Fiscalização
Para Exarar Parecer

Data 09 / 05 / 2025

Visto

Art. 1º As alíneas “b” e “e” do § 2º do art. 39, da lei municipal nº 02 de 28 de março de 1988 passam a vigorar com a seguinte redação:

b) o prazo para que os projetos exigidos nesta lei sejam apresentados ao setor competente será de, no máximo, 2 (dois) anos, contados da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta Administrativa, prorrogáveis uma única vez, por até 12 (doze) meses.

e) o não cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta Administrativo ou a não execução do projeto aprovado de acordo com o cronograma acarretará na aplicação da multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), bem como na imediata proposição de ação judicial pela Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 08 dias do mês de abril de 2025.

**Materia Aprovada por
Unanimidade dos Presentes**

Data 22 / 05 / 25

Visto

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Transporte, Tecnologia,
Informática, Obras Públicas e Urbanismo

Data 20 / 05 / 25

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e
Justiça

Data 09 / 05 / 2025

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Transporte, Tecnologia,
Informática, Obras Públicas e Urbanismo

Data 20 / 05 / 25

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Finanças, Orçamento,
Tributação e Fiscalização

Data 20 / 05 / 25

Amanda Pereira Melo
Diretora Legislativa
Port. Nº 004-2025



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 16 DE 08 DE ABRIL DE 2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

A Lei Municipal nº 02, de 28 de março de 1988, regulamenta as exigências para a aprovação de loteamentos urbanos no âmbito municipal.

A referida lei dispõe que é proibida a realização de loteamento ou desmembramento em desacordo com as disposições legais, sob pena de aplicação de multa de 100 UPFG (Cem Unidades Padrão Fiscal Guarantã) para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados), sendo possível a conversão dessa multa em Termo de Ajustamento de Conduta Administrativo. Confira-se:

Art. 39. É expressamente proibido dar início, de qualquer modo, efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as disposições desta lei e determinações constantes do ato administrativo da licença (Grifamos).

§ 1º A infração a este artigo poderá acarretar multa de 100 UPFG (Cem Unidades Padrão Fiscal Guarantã) para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados), devendo o infrator apresentar defesa no prazo máximo de 30 dias;

§ 2º As multas poderão ser convertidas em Termo de Ajuste de Conduta Administrativo mediante compromisso do infrator em regularizar a situação junto ao órgão competente (Grifamos);

a) o Termo de Ajuste de Conduta Administrativo deverá ser requerido pelo interessado, momento em que apresentará Declaração de Compromisso em relação a solução da irregularidade constatada por meio de ação fiscal.

b) o prazo máximo para que os projetos exigidos em lei sejam apresentados ao setor competente, será de no máximo 2 (dois) anos contados da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta Administrativa (Grifamos).

c) as multas ficarão suspensas administrativamente até a aprovação do projeto pelo setor competente devendo ser canceladas desde que cumpridas essa fase.

d) após a aprovação do projeto, o cronograma de execução das obras deverá ser executado rigorosamente nos termos da lei.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2025/2028
CNPJ Nº. 03.239.019/0001-83

GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, Nº 135, Bairro Jardim Vitória – 3552-5100.

e) o não cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta Administrativo ou a não execução do projeto aprovado de acordo com o cronograma, acarretará na aplicação da multa acrescida de 100% (cem por cento), bem como na imediata proposição de ação judicial pela Procuradoria Jurídica Municipal (Grifamos). (Redação dada pela Lei nº 2233/2022).

Infere-se que o Termo de Ajustamento de Conduta, aplicado em substituição à multa de 100 UPFG para cada 500 m², tem vigência máxima de dois anos. Caso o prazo se expire sem que o responsável tenha cumprido as exigências legais, haverá a aplicação da multa, acrescida de 100% (cem por cento).

Ocorre que, apesar de relevante, o referido dispositivo legal é rigoroso, pois não contempla a possibilidade de prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta. Assim, se o responsável não conseguir cumprir as obrigações a tempo, ainda que por boas razões, como a morosidade nos trâmites administrativos ou a superveniência de situações extraordinárias, a administração nada poderá fazer, a não ser aplicar a multa de 100 UPFG para cada 500 m², acrescida de 100%, o que pode acarretar na oneração excessiva do munícipe, que, por sua vez, não terá condições de adimplir a multa, tampouco de regularizar o loteamento.

Em razão disso, pretende-se a alteração específica nas alíneas “b” e “e” do § 2º do art. 39 da lei municipal em questão, apenas para que seja contemplada a possibilidade de prorrogação do Termo de Ajustamento de Conduta por mais 12 (doze) meses, além da redução do acréscimo da multa de 100% para 50%.

Portanto, depreende-se que a proposta de alteração busca um equilíbrio entre a penalização e o incentivo à regularização do loteamento, algo essencial para que a legislação se torne eficaz sem ser excessivamente punitiva.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.


ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES
PREFEITO


CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS.
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL.



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/12/2022

LEI Nº 02, DE 28 DE MARÇO DE 1988.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS E EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DOS LOTEAMENTOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE - MT.

HERIONALDO COUTO QUEIROZ, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte - MT, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Todo e qualquer loteamento urbano arruamento ou desmembramento de terrenos no município é regido por esta Lei, obedecidas às normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de terrenos em lotes destinados a edificações de qualquer natureza, que implique na abertura de vias ou demais logradouros públicos.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de terrenos em lotes, para edificação de qualquer natureza, na qual seja, aproveitando o sistema viário oficial e não se abram novas vias, ou logradouros públicos que também nem se prolonguem ou modifiquem os existentes.

§ 3º Os dispositivos desta lei não se aplicam aos loteamentos rurais efetuados de acordo com a Lei Federal de Reforma Agrária.

Art. 2º Fica proibido qualquer loteamento urbano fora da área urbana e de expansão urbana definidas na Lei de Delimitação das áreas urbanas e de expansão urbana.

Art. 3º A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no município dependem de prévia licença da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

Art. 4º Quanto a urbanização de terrenos é de competência do Executivo na forma da Legislação Federal vigente:

I - Obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive no que se refere à destinação e utilização dos terrenos, para permitir o desenvolvimento urbano equilibrado.

II - Recusar a sua aprovação ainda que seja para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços em condições antieconômicas.

Art. 5º A denominação dos loteamentos e desmembramentos deverá obedecer às seguintes normas de identificação:

I - VILA quando a área loteada for Inferior a 5 ha (cinco hectares).

~~II - JARDIM quando a área loteada estiver compreendida entre 5 a 50 ha (cinco a cinquenta hectares);~~

II - JARDIM: quando a área loteada estiver compreendida entre 5 e 70 (cinco e setenta) hectares; (Redação dada pela Lei nº 203/1997)

~~III - PARQUE quando a área loteada for superior a 50 ha (cinquenta hectares), fica a critério da Prefeitura autorizar a denominação oficial de Bairro para as urbanizações compreendidas nessa faixa, após a aprovação pela Câmara Municipal;~~

III - PARQUE: quando a área loteada for superior a 70 (setenta) hectares, fica a critério da Prefeitura autorizar a denominação oficial de Bairro para as urbanizações compreendidas nessa faixa, após a aprovação da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 203/1997)

§ 1º Os loteamentos e desmembramentos só não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores da cidade, já existentes.

§ 2º A identificação de vias e logradouros públicos antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS URBANÍSTICAS PARA O LOTEAMENTO

Seção I

Dos Terrenos a Urbanizar

Art. 6º Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executados obras de drenagem necessária para rebaixar o lençol freático a, pelo menos 1 m (um metro), abaixo da superfície do solo.

Parágrafo único. Os cursos de água não poderão ser aterrados, tubulados, modificados ou impedidos, sem autorização escrita da Prefeitura.

Art. 7º Em nenhum caso, os arruamentos e Loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Art. 8º Não poderão ser arruados loteamentos ou desmembrados os terrenos que forem, a juízo da Prefeitura de Guarantã do Norte, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

Art. 9º Nos fundos de vales ou talwegues, na área urbana ou de expansão urbana, é obrigatório a reserva, de faixa, "non aedificandi" a ser gravada com servidão publica sem ônus para o município, para garantir o escoamento superficial de águas fluviais, a implantação das canalizações, dos equipamentos urbanos e a construção de vias de circulação.

§ 1º Serão reservadas especificamente as seguintes faixas "non aedificandi":

- a) à margem das Faixas de domínio da BR 163, de acordo com as disposições do DNER;
- b) à margem da Faixa de domínio da linha, de transmissão de alta tensão, 15 m (quinze metros), de cada lado;
- c) à margem dos cursos de água e fundo de vales secos compreendidos dentro da faixa urbana e de expansão urbana, Faixa "non aedificandi" de 15 m (quinze metros) de cada lado do eixo do vale.

§ 2º Na fixação da largura mínima "non aedificandi", não serão computados os recursos das edificações.

§ 3º Na urbanização dos terrenos quando julgados convenientes pela Prefeitura Municipal será reservada, faixa "non aedificandi" em frente ou ao fundo dos lotes, para efeito de colocação e manutenção de equipamento, de infraestrutura urbana.

Seção II

Das áreas de Uso Público a Serem Reservadas

Art. 10 ~~As áreas reservadas em todos os terrenos a urbanizar, sem ônus para o município, destinadas ao sistema de circulação, aos equipamentos comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão, no mínimo, de 25% (trinta e cinco por cento) da área total dos terrenos assim distribuídos:~~

~~I - Para área específica destinada ao equipamento comunitário: 2,50% (dois e meio por cento) da área total da gleba.~~

~~II - Para áreas livres paisagísticas, destinadas ao uso público, 12,5% (doze e meio por cento) do total da gleba, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário e ao equipamento comunitário.~~

~~III - Para o sistema de circulação, 20% (vinte por cento).~~

~~§ 1º Dependendo da área total dos terrenos e de sua localização, a Prefeitura Municipal poderá dispor dos 2,5% (dois e meio por cento) destinados a equipamentos comunitários para serem acrescentados ao percentual das áreas livres, paisagísticas.~~

~~§ 2º As áreas previstas neste artigo (I - II) não poderão ficar encravadas entre lotes nem ter declividade superior à 10% (dez por cento).~~

~~§ 3º Na urbanização de terrenos com área, inferior a 10,00 m (dez mil metros quadrados) as reservas previstas serão doadas à Prefeitura, a critério, percentagem e escolha da Prefeitura Municipal, sob a forma de lotes para permitir intercâmbios com outros terrenos destinados a áreas livres paisagísticas ou a equipamentos comunitários.~~

~~§ 4º Cabe a Prefeitura Municipal estabelecer a melhor localização das áreas a serem reservadas, em todos os terrenos a urbanizar de modo a garantir a sua otimização de acordo com os fins a que se destinam e as densidades necessárias.~~

Art. 10. As áreas reservadas em todos os terrenos a urbanizar, sem ônus para o município, destinadas ao sistema de circulação, aos espaços comunitários e às áreas livres e paisagísticas de uso público serão de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total dos terrenos assim distribuídos:

I - Para área destinada especificamente ao equipamento comunitário será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do loteamento.

Parágrafo único. No caso de loteamentos com área inferior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), a porcentagem destinada ao equipamento comunitário poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

II - Para as áreas livres e paisagísticas, destinadas ao uso público será de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do total do loteamento, deduzindo para base de cálculo às áreas destinadas ao sistema viário e equipamento comunitário.

Parágrafo único. No caso de loteamentos com área inferior a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), a porcentagem destinada as áreas livres e paisagísticas com destinação ao uso público poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento).

III - Para o sistema viário será de no mínimo 20% (vinte por cento).

§ 1º Nos loteamentos de no máximo 25.000m² (vinte e cinco mil metros quadrados), às áreas destinadas a equipamentos comunitários poderão ser convertidos, no limite máximo de 90% (noventa por cento) do total em receita de alienação a serem utilizadas exclusivamente em ações de infraestrutura urbana (pavimentação, drenagem urbana, calçamento) e outras despesas de capitais;

a) Os valores por metro quadrado das áreas autorizadas a conversão financeira utilizarão os valores de mercado sendo obrigatório pelo menos duas avaliações de profissional credenciado;

- b) Somente poderá ser convertida às áreas em receita de alienação, aquelas que forem servidas por escola, creche e posto de saúde num raio de 3(três) quilômetros;
- c) Fica vedado a utilização dos recursos na área do Loteamento para atender ações que sejam obrigações estabelecidas em lei do loteador;
- d) Havendo opção pela conversão da área destinada a equipamento comunitário em receita de alienação, poderá o poder público permitir que os 10% (dez por cento) restante seja acrescentado à área livre e paisagística.

IV - As áreas destinadas ao poder público não poderão ficar encravadas entre lotes e nem ter declividade superior a 10% (dez por cento) ficando a critério do poder público estabelecer a melhor localização das áreas a serem reservadas conforme os fins a que se destinam. (Redação dada pela Lei nº 1935/2020)

Seção III

Das Vias de Circulação e Logradouros

Art. 11 A abertura de qualquer via ou Logradouro deverá obedecer as normas desta Lei e dependerá de a provação prévia da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

§ 1º Fica estabelecido para construções de avenidas, no município de Guarantã do Norte/MT, a partir da publicação desta Lei, da obrigatoriedade de demarcação de espaços para ciclovias e pistas de caminhadas.

I - Entende-se por ciclovias e pistas de caminhadas, espaços demarcados no leito carroçável de avenidas, exclusivas para veículos que não contenham tração motora e espaços para caminhadas. (Redação acrescida pela Lei nº 2059/2021)

§ 2º Fica estabelecido nas avenidas dos loteamentos, que dão acesso aos parques públicos do bairro, demarcação de ciclofaixas, destinadas aos usuários nas principais avenidas das 00 h e 00 min às 6 horas da manhã da segunda-feira.

I - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos proprietários dos loteamentos. (Redação acrescida pela Lei nº 2059/2021)

Art. 12 As vias de loteamento deverão, seguir a diretriz dada pela Prefeitura Municipal, a fim de integrar-se na estrutura urbana, proporcionar continuidade com os arruamentos já existentes, respeitando as condições de topografia local.

Art. 13 A abertura de vias e logradouros públicos obedecerá às seguintes disposições:

- a) as vias de categoria V.1, são estruturais, coletoras e distribuidoras do tráfego, devendo articular-se com prioridade, a vias de categoria V.2 e V.3.
- b) as vias de categoria V.2, arteriais deverão ter início em via da mesma categoria ou de categoria V.1, podendo terminar nas divisas do loteamento.
- c) as vias de categoria V.3, coletoras de verão ter início em via de categoria V.2º u V.1, podendo terminar nas divisas do loteamento.
- d) as vias de categoria V.4, deverão articular-se às vias da mesma categoria ou categoria V.3.
- e) as vias de categoria V.5, deverão articular-se pelo menos, a vias de categorias V.4, de maneira a que o ponto mais distante desta circulação, não ultrapasse a 150 m (cento e cinquenta metros); fica vedado o término das vias desta categoria na divisa do loteamento.
- f) as vias de categoria V.6, terão a seu cumprimento máximo igual a 20 (vinte) vezes a largura não podendo terminar na divisa do loteamento.
- g) as vias especiais VE estão sujeitas a projeto específico a ser considerado pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte - MT, que uma vez não se enquadrarem nas características das demais vias.
- h) as praças de retorno triangulares terão o comprimento mínimo fixado em 30 m (trinta metros) e a largura mínima igual a largura de sua via de acesso acrescida de 14 m (quatorze metros); as praças de retorno circulares terão o diâmetro mínimo de 23 m

(vinte e três metros).

Nas vias de categorias V.6 é permitido uma declividade superior a 15% (quinze por cento) desde que providas de escadarias e pavimentação na faixa de caminamento de pedestres.

Art. 14 A largura de uma via que constitui prolongamento de outra já existente ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura não poderá ser inferior a largura desta última, ainda que pelas suas funções e características, possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 15 Qualquer via ou logradouro terá obrigatoriamente, projeto de alinhamento e nivelamento, amarrados topograficamente às posições e altitude com referência, firme.

Parágrafo único. O alinhamento e o nivelamento tem como finalidade garantir a continuidade e a conexão das vias e logradouros bem como, assegurar que qual que edificação seja expedida em concordância com a via do logradouro que lhe corresponde.

Seção IV

Das Quadras e Lotes

Art. 16 As quadras terão perímetro máximo de 700 m, (setecentos metros), de conformação tal que seja sempre possível inscrever um círculo de 25 m (vinte e cinco metros) de raio.

Art. 17 As quadras cujo perímetro ultrapassar 550 m (quinhentos e cinquenta metros) terão, transversalmente na sua maioria, via de passagem de pedestres, distante no máximo de 150 m (cento e cinquenta metros) de outra via.

Art. 18 Os lotes resultantes do Plano de urbanização deverão satisfazer os seguintes requisitos:

Art. 18 Os lotes resultantes dos Planos de Urbanização deverão ter, no mínimo, 300m² (trezentos metros quadrados) de área total, com frente igual ou superior a 10m (dez metros). (Redação dada pela Lei nº 1361/2016)

Art. 18 Os lotes resultantes dos Planos de Urbanização deverão ter: (Redação dada pela Lei nº 1490/2016)

I - Lote com mínimo de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e menos de 420 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados) frente igual ou superior a 12 m (doze metros). Esses lotes serão permitidos em áreas consideradas de habitação popular.

I - Lotes com mínimo de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e menos de 300,00 m² (trezentos metros quadrados), frente igual ou superior a 10,00 m (dez metros). Estes lotes serão permitidos em áreas consideradas de habitação popular. (Redação dada pela Lei nº 203/1997)

I - Lotes com no mínimo 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e menos de 200 m² (duzentos metros quadrados), frente igual ou superior a 5,00 m (cinco metros). Estes lotes serão permitidos em áreas consideradas de habitação popular. (Redação dada pela Lei nº 319/2000)

I - No mínimo, 140 m² (cento e quarenta metros quadrados) de área total, com frente igual ou superior a 7 m (sete metros). (Redação dada pela Lei nº 1490/2016)

II - Lotes de 420 m (quatrocentos e vinte metros quadrados) e 490 m (quatrocentos e noventa metros quadrados) frente mínima igual ou superior a 14 m (quatorze metros).

II - Lotes com mínimo de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e menos de 420,00 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados), com frente mínima igual ou superior a 12,00 m². (doze metros). (Redação dada pela Lei nº 203/1997)

II - Lotes com mínimo de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e menos de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), com frente mínima, igual ou superior à 10,00 m (dez metros). (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/2013)

III - Terem forma tal que possa ser inscrito, em planta um círculo de 5 m (cinco metros) de raio, no mínimo e que não haja linha divisória entre os lotes contíguos, formando ângulo inferior a 70º em relação ao alinhamento.

IV - Fazer frente para via ou qualquer outro logradouro público oficialmente reconhecido.

Art. 19 Os lotes de esquina obedecerão, ao alinhamento, que corresponde aos raios de concordância estabelecidos nesta Lei.

Seção V

Das Obras e Serviços Obrigatórios

Art. 20 ~~São condições necessárias à aprovação de qualquer plano de urbanização, a execução pelo interessado, sem ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, drenagem, pontes de arrimo, bem como o emplantamento das vias e logradouros públicos, além de obras de equipamentos de infraestrutura urbana consideradas obrigatórias.~~

Art. 20. São condições necessárias à aprovação de qualquer plano de urbanização, a execução pelo interessado, sem ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação, pontes de arrimo, calçamento de acordo com a NBR-9050, sinalização de trânsito, emplantamento das vias e logradouros públicos, paisagismo, além de obras de equipamentos de infraestrutura urbana consideradas obrigatórias pela legislação. (Redação dada pela Lei nº 2061/2021)

Art. 21 Prefeitura poderá aprovar e baixar, por decreto, normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidos por esta Lei.

CAPÍTULO III

NO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS, SUA DOCUMENTAÇÃO E PROCESSO DE APROVAÇÃO

Art. 22 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, as diretrizes para os traçados, dos lotes, dos sistemas viários, dos espaços livres e das áreas a serem reservadas para equipamentos urbanos e comunitário, apresentando para esse fim os seguintes elementos.

I - Título de propriedade do imóvel-documento equivalente;

II - Certidão negativa de impostos municipais relativas ao imóvel;

III - Três vias de planta do imóvel em escala 1:12.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA da 14ª região e na Prefeitura contendo:

a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;

b) a localização dos cursos d'água, bacias represadas e outros acidentes físicos, com a respectiva cota máxima de inundação, árvores, bosques e construções existentes;

c) a indicação dos arruamentos contíguos, a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das linhas de transmissão, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local em suas adjacências com as respectivas distâncias de área a ser urbanizada.

Art. 23 A Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, fornecerá e traçará nas plantas apresentadas, de acordo com as diretrizes e normas urbanísticas desta Lei, os seguintes elementos:

I - As vias de circulação pertencente ao Plano do sistema viário Municipal e seus respectivos perfis;

II - a área mínima e localização aproximada dos seguintes espaços abertos necessários a recreação pública;

III - A área mínima e localização aproximada dos terrenos destinados ao equipamento comunitário básico.

IV - A relação dos equipamentos de infraestrutura urbana que deverão ser projetados e executados pelo interessado de acordo com esta Lei.

V - Todos os recuos exigidos, segundo a localização em conformidade com esta Lei.

Art. 24 A Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, providenciará e fornecerá as diretrizes de urbanização dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da apresentação do pedido do interessado, regularmente instruído, sob pena de responsabilidade funcional e de acordo com as exigências desta Lei:

§ 1º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 2º Lima via da planta, com os respectivos traçados será devolvida ao interessado.

Seção II Do Projeto Urbanístico

Art. 25 Atendendo as indicações do artigo anterior o requerente, orientado pela planta devolvida, organizará o projeto urbanístico na escala 1:2.000 em cinco vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue enrolado, assinada por profissional devidamente registrado no CREA da 14ª região e na Prefeitura e pelo proprietário ou representante legal.

Art. 26 O projeto urbanístico é composto de desenhos, tabelas e memoriais, compreendendo no mínimo, os seguintes elementos:

I - sistema viário, os espaços abertos para recreação e equipamentos comunitários e respectivas áreas a percentagens de área total loteada;

II - subdivisão das quadras em lotos, com a respectiva numeração, dimensões e áreas, em tabela anexa.

III - afastamentos exigidos, devidamente cortados (M tabela);

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, caso, pontos de tangências e ângulos centrais das vias em curva.

V - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou referencia de nível existente e identificável.

VI - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e destinação.

VII - a indicação nos espaços livres, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e respectivas percentagens a área total que passarão ao domínio público do Município no ato do registro do loteamento;

VIII - a indicação dos equipamentos de infraestrutura urbana, comunitária e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existente nos loteamentos e adjacências, e molde de estabelecer as conexões necessárias a sua utilização.

Art. 27 A Prefeitura Municipal de Guarantã se pronunciará sobre o projeto urbanístico aprovando-o ou não em caráter preliminar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua apresentação.

Seção III

Dos Projetos e Infraestrutura

Art. 28 Com a aprovação preliminar urbanística pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências desta lei, o interessado procederá a elaboração dos projetos de equipamentos de infraestrutura básicas de que trata o artigo 20 desta Lei, feito o qual, encaminhará os projetos de infraestrutura para aprovação dos órgãos competentes e posteriormente à Prefeitura para aprovação final.

Seção IV

Da Aprovação do Plano de Urbanização

Art. 29 Satisfeitas as exigências constantes do artigo 28, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura de Guarantã do Norte que encaminhará o seu parecer ao Prefeito para sua aprovação a título precário e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

~~I - A executar no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento de concreto, a execução de equipamentos de infraestrutura urbana;~~

I - A executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação - praças, com os respectivos marcos de madeira ou concreto; de alinhamento e nivelamento; e, a execução de equipamentos de infraestrutura urbana. (Redação dada pela Lei nº **203**/1997)

II - A facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III - A não iniciar a venda nem outorgar qualquer escritura definitiva de venda do lote, antes de concluídas as obras e cumpridas as demais obrigações impostas no item I por esta Lei ou assumidas o termo de acordo.

IV - A fazer constar nos compromissos de compra e venda dos lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executados as obras previstas no item I, exigidas por esta Lei.

§ 1º Nenhum alvará ou licença para executa loteamento urbano será concedido sem que o loteador assine o termo referido neste artigo.

§ 2º O prazo a que se refere o item I deste artigo não poderá ser superior a dois (02) anos, podendo a Prefeitura a juízo do órgão conte, digo, competente, permitir a execução das obras por etapas, obedecidos os dispostos no parágrafo seguinte.

§ 3º A execução por etapas só poderão ser autorizado quando:

- a) o termo de acordo fixar o prazo total para execução completo dos obras de loteamento e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;
- b) foram executadas na área em cada etapa, todas as obras previstas assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos Implantados.

Seção V

Da Execução do Plano de Urbanização

Art. 30 Com garantia das Obrigações mencionadas no item I do artigo 29, o interessado caucionará bens imóveis ou móveis que, a

juízo da Prefeitura, correspondente, ao custo dos serviços a serem utilizados, digo, realizados. Essa caução poderá ser substituída por finanças prestadas por estabelecimentos de créditos se assim, o requerer o Interessado.

§ 1º No ato de aprovação do projeto, bem como no termo de caução mencionado neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o interessado fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 32, findo o qual, poderá em favor do município, dos bens caucionados caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º Findo o prazo referido neste, artigo, caso não tenha sido realizados as obras e os serviços exigidos a Prefeitura se obriga a executá-los promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os bens caucionais.

§ 3º O estabelecimento de crédito pagará à Prefeitura a quantia afiançada quando ocorrerem as situações previstas nos anteriores e a caução de bens tenha sido substituídas pela fiança.

Art. 31 Pagos os emolumentos devidos e assinalados o ternos de fiança e a escritura de caução mencionados no artigo 30 a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável, se não forem executados as obras no prazo estabelecido ou não for cumprida outra exigência.

Art. 32 Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura a requerimento do interessado, e após vistorias do seu órgão competente, liberará os bens caucionados ou a fiança prestada mediante expedição de auto de vistoria.

Parágrafo único. O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada na escala de 1:2.000 de projeto urbanístico que será considerado oficial para todos os efeitos.

Art. 33 Todas as áreas a que se refere o artigo 10, bem como as obras e serviços exigidos pelo artigo 20 passarão mediante trâmite jurídico a ser efetuado concomitantemente a liberação da caução ou da fiança a que se refere o artigo 32 a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, obrigando-se o Município a zelar pela sua manutenção.

Art. 34 A Prefeitura só expedirá alvará, para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos localizados em loteamentos cujas obras tenham, sido vistoriadas e aprovadas, bem como supridos os procedimentos dos artigos 32 e 33.

Parágrafo único. Nos pequenos loteamentos de até 7.000 m² (sete mil metros quadrados), poderá ser concedido alvará de construção ao proprietário/ dono do loteamento, sendo expressamente vedado a expedição do habite-se, comercialização, locação ou ocupação de qualquer espécie até o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 34. (Redação acrescida pela Lei nº **2151/2022**)

Art. 35 Os projetos da urbanização poderá ser modificados mediante proposta dos interessados o apreciação da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, desde que, obedeçam diretrizes desta Lei, a critério da Prefeitura.

Art. 36 Não caberá à Prefeitura qualquer, responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras, que o comprador venha encontrar em relações as medidas dos projetos de urbanização aprovados.

Seção VI

Do Desmembramento ou Regulamento de Lotes

Art. 37 Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamentos de leis, será indispensável à sua aprovação, pela Prefeitura, mediante apresentação de projetos elaborados por profissionais devidamente habilitados.

§ 1º As exigências do presente artigo são obrigatórias, inclusive nos seguintes casos:

- a) quando existirem apenas 02 (dois) lotes;
- b) quando se tratar de desmembramento de pequena área ou faixa de um lote a ser incorporada em outro lote, esta restrição deve ficar expressa e constar na escritura da transição.

~~§ 2º Em qualquer caso, a aprovação de projeto só será permitida quando a parte restante do lote ou lotes restantes do desmembramento possam constituir lote independente, conforme áreas e dimensões segundo as prescrições desta Lei:~~

~~§ 2º Em qualquer caso, a aprovação do projeto só será permitida quando a parte interessada, digo, partes remanescentes e desmembradas, possam constituir lotes independentes, conforme áreas e dimensões segundo as prescrições desta Lei:~~

~~a) Lotes com mínimo de 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), com frente mínima igual ou superior a 7,00 m (sete metros). (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/2013)~~

~~§ 2º A aprovação de projeto de desmembramento só será permitida quando a parte restante do lote desmembrado possa constituir lote independente nas seguintes dimensões e condições:~~

~~I— Lote com mínimo de 140m² (cento e quarenta metros quadrados) de área total, com frente igual ou superior a 07m (sete metros), nos loteamentos aprovados e registrados até 31/12/2012;~~

~~II— Nos loteamentos aprovados e registrados a partir de 01/01/2013 as dimensões mínimas para desmembramento deverão atender as estabelecidas no artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 1361/2016)~~

§ 2º Em qualquer caso, a aprovação do projeto só será permitida quando as partes desmembradas e remanescentes possam constituir lotes independentes conforme áreas e dimensões segundo o prescrito no artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 1490/2016)

§ 3º De todo e qualquer projeto de desmembramento ou reagrupamento de lotes a serem apresentados na escala L:1.000, deverão constar:

- a) Indicação de toda a testada da quadra em escala 1:1.000 com respectivos imóveis.
- b) indicação das alterações solicitadas.
- c) locação das edificações por ventura existentes nos lotes considerados e nos confinantes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E FINAIS

Seção I Das Disposições Penais

Art. 38 Além das sanções previstas na Legislação vigente, as infrações à presente Lei sujeitarão o infrator às penas cominadas neste Capítulo.

Art. 39 Nenhum loteamento, obra de urbanização ou abertura de ruas pode ser iniciada, executada ou inscrita no registro de imóveis, sem o alvará de aprovação no artigo 29:

§ 1º A infração a este artigo será punida com a multa inicial de dois (02) salários mínimos por cada 1.000 m (um mil metros quadrados) ou fração de área na qual se esteja exercendo a infração e mais o embargo da obra até a sua regularização:

§ 2º Se a infração continuar, mesmo depois do embargo será celebrada a multa diária de 10% (dez por cento) da multa inicial, por dia de desobediência ao embargo e ademais será utilizado o poder da Polícia do Município para paralisação total das causas da infração, até completa regularização do loteamento ou obras:

Art. 39. É expressamente proibido dar início, de qualquer modo, efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as disposições desta lei e determinações constantes do ato administrativo da licença.

§ 1º A infração a este artigo poderá acarretar multa de 100 UPFG (Cem Unidades Padrão Fiscal Guarantã) para cada 500 m²

(quinhentos metros quadrados), devendo o infrator apresentar defesa no prazo máximo de 30 dias;

§ 2º As multas poderão ser convertidas em Termo de Ajuste de Conduta Administrativo mediante compromisso do infrator em regularizar a situação junto ao órgão competente;

a) o Termo de Ajuste de Conduta Administrativo deverá ser requerido pelo interessado, momento em que apresentará Declaração de Compromisso em relação a solução da irregularidade constatada por meio de ação fiscal.

b) o prazo máximo para que os projetos exigidos em lei sejam apresentados ao setor competente, será de no máximo 2 (dois) anos contados da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta Administrativa.

c) as multas ficarão suspensas administrativamente até a aprovação do projeto pelo setor competente devendo ser canceladas desde que cumpridas essa fase.

d) após a aprovação do projeto, o cronograma de execução das obras deverá ser executado rigorosamente nos termos da lei.

e) o não cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta Administrativo ou a não execução do projeto aprovado de acordo com o cronograma, acarretará na aplicação da multa acrescida de 100% (cem por cento), bem como na imediata proposição de ação judicial pela Procuradoria Jurídica Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2233/2022)

Art. 40 A execução do loteamento, arruamento ou desmembramento em desacordo com o projeto aprovado pela prefeitura nos termos do alvará implicará em intimação para, o prazo fixado, cumprir o estabelecido projeto.

§ 1º Não cumprida a intimação fixada será cobrada multa de 01 (um) salário mínimo por cada 1.000 m² (um mil metros quadrados) ou fração de área na qual se esteja exercendo a infração:

§ 2º Dado novo prazo e persistindo a infração a Prefeitura Municipal poderá executar, por conta do loteador, os serviços de obras necessárias, salvo se este desistir do loteamento.

§ 3º Os gastos efetuados pela Prefeitura, na forma do parágrafo anterior serão cobrados do loteador com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 41 Qualquer infração às normas urbanísticas para loteamento implicará em intimação, para o prazo, fixado, cumprir o exigido por esta Lei.

§ 1º Não atendida a intimação no prazo fixado, será cobrada multa de um (01) salário mínimo por quinzena para cada infração pelo tempo que ultrapassar o prazo fixado na intimação até o máximo de 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º Se a infração não cessar, e for de interesse do Município, a Prefeitura poderá executar, do infrator as obras necessárias e os gastos respectivos serão, cobrados do infrator com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 42 Os loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social feitos de conformidade com os sistemas financeiros de habitação dentro das normas baixadas pelo Banco Nacional de Habitação poderão ser executados segundo as normas especiais dos órgãos competentes do Governo Federal, desde que não inflijam, na sua localização, e desde que o projeto seja aprovado pela Prefeitura, em caráter especial, ouvido os seus órgãos técnicos.

Art. 43 Em nenhum caso se dará licença a loteamentos, arruamentos ou desmembramentos em desacordo com as exigências desta Lei, declarando-se nulos e de nenhum efeito os atos das autoridades municipais, que contrariam o estabelecido nesta Lei.

Art. 44 Nos lotes em desacordo com as exigências desta Lei, só serão permitidas obras ou serviços naqueles devidamente registrados até a data da publicação desta Lei.

Art. 45 Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, aos quatorze dias do mês de dezembro de hum mil noventa e oitenta e sete.

HERIONALDO COUTO QUEIROZ
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Geral e Publicada por afixação nesta data em lugar de costume.

Guarantã do Norte, na data supra.

DINO ELEMAR MASSMANN
Secretário Geral

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/12/2022



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	6ª	Data	22 de abril de 2025	Horas	19:30
Ordinária	x				
Extraordinária					

Propositura	Requerimento Nº	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº 016/2025	PLL Nº
	PLC Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº.		
	Outros :				

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	
Reprovado	
Baixado às Comissões	X
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	
2	Celso Henrique Batista da Silva	
3	David Marques da Silva	
4	Demilson Camargo Martins	
5	Letícia Camargo de Souza	
6	Maria Socorro Leite Dantas	
7	Silvio Dutra da Silva	
8	Veroni Maria Pansera	
9	Zilmar Assis de Lima	

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Amanda Peres de Melo
Secretaria AD HOC



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 063/2025

Guarantã do Norte-MT, 29 de abril de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do recebimento e andamentos dos Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo nº 16 e Projeto de Lei Complementar nº 007, todos de 2025, e dá outras providências.

^A
DIRETORIA PARLAMENTAR

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, a **solicitação de Parecer quanto ao aspecto jurídico formal, acerca do recebimento dos Projetos de Lei 016 de 2025 e Projeto de Lei Complementar nº 007 de 2025, com conteúdo que versam sobre “Normas e exigências para aprovação dos loteamentos urbanos” e “Autorização ao Poder Executivo Municipal a não ajuizar para cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública municipal iguais ou inferiores ao valor de R\$ 3.000,00(três mil reais)”** respectivamente, conforme anexos, razão pela qual passo a manifestar de forma conjunta.

Sendo está a síntese do necessário.

DA ANALISE

Primeiramente, temos que em legislação própria e vigente que trata do assunto, tanto em Regimento interno desta Casa de Leis como Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte.

Neste sentido, temos o art. 48, IV da Lei Orgânica do município de Guarantã do Norte/MT, assim o trata:

Página 1 de 4

João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

"Art. 48. São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração.

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções." (grifo meu)

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA.

Inicialmente, quando se questiona sobre a regularidade formal do projeto, a insurgência que deve ser analisada diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, a detenção de competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinada matéria.

No âmbito da repartição constitucional de competências legislativas a Constituição Federal delegou à União a competência legislativa privativa para legislar sobre assuntos de relevante interesse geral, que exigem uniformidade de tratamento em todo o território nacional (art. 22, CF/88), enquanto aos Estados conferiu a competência para legislar sobre assuntos de interesse regional e aos Municípios a competência para os temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Com base na autonomia conferida pelo art. 18, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, normas estas de reprodução automática (art. 30, incisos I e II, da CF/88, e Lei Orgânica Municipal), que não admitem a existência de normas locais contrárias ao paradigma estabelecido na Constituição Federal, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas, face ainda ao princípio da simetria constitucional.

Logo, pode-se concluir que os projetos apresentados estão dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, não havendo qualquer usurpação constitucional de competência, por tratar o projeto de norma de interesse local, que não extrapola os limites de competência de demais entes federados (União, Estados e o DF), devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROPRIAMENTE DITA.

Procedimento de elaboração da norma. Vício formal subjetivo ou vício de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

A existência ou não de vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Deste modo, propõe-se analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa, no intuito de verificar se o proponente possui legitimidade para apresentação do ato normativo.

De acordo com esse parâmetro, a regra é que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte.

Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Goiás definem algumas matérias que somente poderão ser propostas pelo Executivo, de obrigatória observação pela Lei Orgânica Municipal, em razão da primazia do texto maior e do princípio da simetria constitucional das competências legislativas.

Assim, os projetos de iniciativa do chefe do Poder Executivo apresentados, dispõe sobre matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, dentro destes critérios e considerando que não se observa a violação de princípios, normas, direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, conclui-se pela inexistência de vício material nos projetos em análise.

Quanto a técnica Legislativa que pode ser descrita como o “conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico”.

Os principais parâmetros definidores da técnica legislativa estão encartados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação das leis, que utilizo de forma analógica para análise textual.

No caso dos projetos em análise, as exigências da Lei Complementar nº 95/98 e do Decreto nº 12.002, de 2024 foram observadas pelo proponente.

DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, verifico que o projeto de Lei nº 016 de 2025 e Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, não padecem de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais.

Quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Página 3 de 4

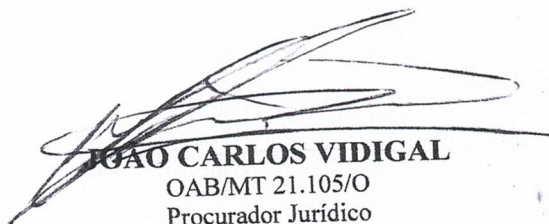
João Carlos Vidigal
OAB/MT 21.105-0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Secretária Geral para providencias.



JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico



CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	10ª	Data	22 de maio de 2025	Horas	07:30
Ordinária					
Extraordinária	X				

Propositura	Requerimento Nº	ATA Nº.	PLCM Nº.	PLM Nº 016/2025	PLL Nº
	PLCL Nº.	PDL Nº.	Indicação Nº.		
Outros :					

Autor:	
--------	--

VOTAÇÃO:

Aprovado	X
Reprovado	
Baixado às Comissões	
Pedido de Vista	
Retorna às comissões/ análise de alterações propostas/proposição de emendas pelo plenário/artigo 64 RI.	

Retirado de Pauta Pelo Autor	
Retirada de Pauta por ausência do Autor	
Retirado de Pauta pela Presidência “submetido à deliberação do Plenário” Art. 166-Regimento Interno-Resolução nº 6/2010.	
Veto Mantido	
Veto Rejeitado	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	Celso Henrique Batista da Silva	P
3	David Marques da Silva	S
4	Demilson Camargo Martins	S
5	Letícia Camargo de Souza	S
6	Maria Socorro Leite Dantas	A
7	Silvio Dutra da Silva	S
8	Veroni Maria Pansera	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não
R	Requerente


Amanda Pereira Melo
Secretária “AD HOC”



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2025.

**Matéria Aprovada por
Unanimidade**

Data 09/05/2025

Amanda Pereira Melo

Diretora Legislativa

Port. Nº 150-2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Zilmar Assis de Lima

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025 de Autoria do Poder Executivo “ALTERA O ART. 39 DA LEI ORDINÁRIA Nº 02 DE 28 DE MARÇO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS E EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DOS LOTEAMENTOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT”.

A Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

Em apreciação à proposição apresentada, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide esta Comissão **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 09 de maio de 2025.

Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
Presidente

David Marques Silva
Vice – Presidente

Zilmar Assis de Lima
Relator



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2025.

**Matéria Aprovada por
Unanimidade**

Data 20 / 05 / 25

Amanda Pereira Melo

Diretora Legislativa

Port. Nº 016/2025

Comissão de Transporte, Tecnologia, Informática, Obras Públicas e Urbanismo

Relatora: Veroni Maria Pansera

PARECER

Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025 de Autoria do Poder Executivo “ALTERA O ART. 39 DA LEI ORDINÁRIA Nº 02 DE 28 DE MARÇO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS E EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DOS LOTEAMENTOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT”.

A Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

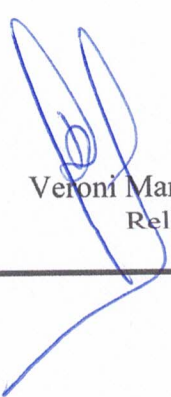
Em apreciação à proposição apresentada, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide esta Comissão **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 20 de maio de 2025.


Silvio Dutra da Silva
Presidente


Letícia Camargo de Souza
Vice – Presidente


Veroni Maria Pansera
Relatora



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 016/2025.

**Materia Aprovada por
Unanimidade dos Presentes**

Data 20 / 05 / 25


Amanda Ferreira Melo

Diretora Legislativa

Port Nº 004-2025

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização.

Relator: Demilson Camargo Martins

PARECER

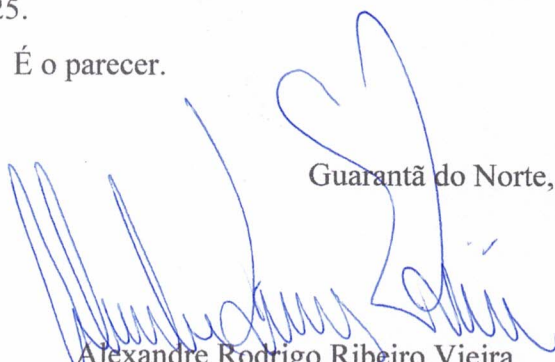
Parecer ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025 de Autoria do Poder Executivo “ALTERA O ART. 39 DA LEI ORDINÁRIA Nº 02 DE 28 DE MARÇO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS E EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DOS LOTEAMENTOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT”.

A Comissão emite parecer declarando da seguinte forma:

Em apreciação à proposição apresentada, e em consonância com o Parecer Verbal do Vereador Relator, decide esta Comissão **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Municipal nº 016/2025.

É o parecer.

Guarantã do Norte, 20 de maio de 2025.


Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
Presidente


Demilson Camargo Martins
Relator